

TRABALHADORES RURAIS BRASILEIROS E PREVIDÊNCIA SOCIAL ESPECIAL RURAL NA NATUREZA HABITADA

Thais Giselle Diniz Santos³⁴

RESUMO

O trabalho rural brasileiro foi historicamente marcado por um processo excludente em relação à terra e aos povos. A fim de compreender criticamente tal realidade, a partir da categoria “trabalho”, este artigo analisa o atual contexto da Seguridade Social Rural brasileira, marcado pela PEC n. 287/2016, a fim de vislumbrar o papel do trabalho rural na construção de um metabolismo ser-humano-natureza equilibrado.

Palavras-chave: Trabalhador rural brasileiro. Ruralidade. Lutas sociais. Previdência social Especial rural. PEC n. 287/2016.

BRASILIAN RURAL WORKERS AND SPECIAL RURAL SOCIAL SECURITY IN THE OCCUPIED NATURE

ABSTRACT

Brazilian rural work was historically marked by an exclusionary process in relation to land and peoples. In order to critically understand such a process, through the category “work”, this article analyze the present context of Rural Social Security in Brazil, in order to glimpse the role of rural work in the construction of a balanced metabolism between human being and nature.

Key-words: Brazilian rural worker. Rurality. Social struggles. Special rural social security. Proposal of constitutional amendment n. 287/2016.

INTRODUÇÃO

O ser-humano existe objetivamente enquanto corpo e devido a esta existência está submetido a trocas energéticas que exigem o metabolismo entre si e a natureza, o que se dá a partir de movimentos recíprocos entre si e o meio. Existe, portanto, um “pressuposto de si mesmo” para o ser-humano (MARX, 2011, p. 403), uma “necessidade natural de mediação do metabolismo entre homem e natureza e, portanto, da vida humana”. (MARX, 2013, p. 120).

Diante das simples necessidades físico-químicas lançadas pela vida, o ser-humano precisa agir sobre a natureza para suprir necessidades, por isso a história da natureza e a história do ser-humano, embora contraditórias, estão reciprocamente conectadas, e modificam-se incessantemente. A natureza exige o agir do ser-humano, o ser-humano se transforma constantemente nesse agir e novamente a natureza acaba modificada, em um movimento dialético. A forma como seres humanos produzem sua vida depende dos meios de vida já encontrados e

³⁴ Mestra em Meio Ambiente e Desenvolvimento pelo Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento da UFPR (PPGMADE-UFPR), com pesquisa no Núcleo EKO: direito, natureza e movimentos sociais. Advogada. Bacharel em Direito pela UFPR, habilitação em Teoria do Direito e Direitos Humanos. Especialista em Direito Ambiental.

que precisam reproduzir, depende da natureza que encontra e das relações sociais existentes, porém como ser-humano é teleológico pode também agir sobre a mudança, de forma que consciência é determinada pela vida, da mesma forma que, dialeticamente, a vida pode ser transformada pela consciência.

Estes pressupostos metabólicos foram trabalhados por Karl Marx ao longo de seus estudos, a fim de possibilitar a compreensão do capitalismo enquanto sistema de poder e dominação. Entende-se que a ideia de metabolismo constitui uma ideia aplicável universalmente, visto que explica a conexão entre ser-humano e natureza pelo trabalho vivo. Em momentos de retrocessos de direitos sociais baseados na perda de identidade do “trabalhador”, sustenta-se a necessidade de retomar conceitos básicos inerentes ao sistema capitalista de produção e sociedade, a fim de analisar possíveis permanências na dominação do trabalho e da natureza.

A história brasileira demonstra um processo de ocultamento da categoria “trabalhador”, primordialmente em relação ao “trabalhador rural” tratado geralmente enquanto produtor ou agricultor. Recentemente, diante de nova onda neoliberal, o trabalhador urbano é tratado como sujeito em vias de desaparecimento, o que se expressa pela reforma trabalhista. Nesse viés, os sujeitos que trabalham no campo também não escaparam de ataques e mediante a PEC n. 287/2016 foram, de início buscou-se excluí-los de acesso ao direito humano mais básico e primordial do trabalhador: o acesso à previdência social.

Diante disso, este trabalho busca retomar os conceitos-chave que ligam o trabalho e a natureza no capitalismo a fim de demonstrar que os chamados no sistema previdenciário brasileiro de “Segurados Especiais” são trabalhadores e que seu reconhecimento como tal decorre de lutas históricas pela efetivação de um Estado Social no Brasil. Mediante tal teorização buscar-se-á problematizar a PEC n. 287/2016.

A RUPTURA DA RELAÇÃO TRABALHO-NATUREZA NO CAPITALISMO

Para além de sua constituição objetiva, o ser-humano, enquanto sujeito, também possui natureza inorgânica, visto que, já que não se cria sozinho, as condições originais de produção encontram-se prontas no momento de seu nascimento, seja na família, clã ou outra formação social em que se encontre, sendo pressuposta, desta forma, a relação com uma natureza determinada, um território, como sendo sua própria existência inorgânica, como condição de sua própria reprodução”. (MARX, 2011, p. 403).

Diante destas premissas da existência humana, é possível abstrair um conteúdo de “necessidade”, enquanto algo que o ser-humano não satisfaz naturalmente e que pode ter origem física e biológica, como a satisfação de uma inevitável perda de energia pela corporalidade humana através da natureza (direta ou indiretamente), ou subjetiva, social, imaginária (MARX, 2013, p. 113).

Devido a estas necessidades fundamentais, o ser-humano precisa produzir, o que significa extrair da terra as riquezas materiais por meio de seu trabalho (MARX, 2013, p. 120 – 121). Pela compreensão da ideia de “necessidade” chega-se à categoria “trabalho” tal como uma “determinação universal”.

Em decorrência tanto de sua necessidade fundamental do ser-humano em relação à natureza, quanto desta capacidade de trabalhar conscientemente orientado rumo a um fim, as sociedades humanas chegam a um modo de produzir a vida, o qual conduz o processo de trabalho e somente é compreendido a partir das contradições que constituem as etapas de produção e de acesso aos produtos do trabalho. Este é o terceiro pressuposto da metodologia dialética materialista histórica. (MARX, 2013, p. 262).

Enquanto um agir vivo e presente, o trabalho consiste num “complexo [Inbegriff] das capacidades físicas e mentais que existem na corporeidade [Leiblichkeit], na personalidade viva de um ser-humano e que ele põe em movimento sempre que produz valores de uso de qualquer tipo” (2013, p. 242). Certo é que naturalmente o trabalho responde a uma necessidade e por isso produz na medida da necessidade humana, de forma que os produtos do trabalho possuem significado na medida em que são úteis. Karl Marx esclarece esta categoria na obra “O Capital” (grifos da autora):

O trabalho é, antes de tudo, um processo entre o homem e a natureza, processo este em que o homem, por sua própria ação, medeia, regula e controla seu metabolismo com a natureza. Ele se confronta com a matéria natural como com uma potencia natural [Naturmacht]. A fim de se apropriar da matéria natural de uma forma útil para sua própria vida, ele põe em movimento as forças naturais pertencentes a sua corporeidade: seus braços e pernas, cabeça e mãos. Agindo sobre a natureza externa e modificando-a por meio desse movimento, ele modifica, ao mesmo tempo sua própria natureza. (p. 255).

A reciprocidade entre ser-humano e natureza se evidencia pelo conteúdo mais primordial do trabalho humano, de forma a denotar o sentido mais universal de “terra”, enquanto fonte originária de provisão para a humanidade, que “preexiste, independentemente de sua interferência, como objeto universal do trabalho humano. Todas as coisas que o trabalho apenas separa de sua conexão imediata com a totalidade da terra, são, por natureza, objetos de trabalho pré-existentes.” (MARX, 2013, p. 256). Assim, levando em consideração a existência objetiva e subjetiva do ser-humano, o sentido de terra consiste em resultado mais evidente da conexão entre ser-humano e natureza, assumindo sentido de meios de satisfação de necessidades, incluindo aquelas decorrentes de um contexto social.

No entanto, não é essa unidade ativa e viva entre ser-humano e natureza que precisa ser explicada, a qual parece tão essencial e natural, mas sim a ocorrência que parece romper com tal aspecto fundamental da vida, isto é, a separação da existência viva em reciprocidade com a natureza e a existência inorgânica, subjetiva, a qual, ao que tudo indica, só se completa na relação entre trabalho assalariado e capital.³⁵ (MARX, 2011, p. 403).

O capital é um processo, que utiliza “trabalho vivo” (trabalho presente, capacidade de trabalho) para criar valor adicional ao trabalho necessário à reprodução do trabalhador, isto é, o mais-valor apropriado pelo dono dos meios de produção, visto que o trabalhador para que produza capital não deve possuir tais meios (integralmente), de forma que não venda mercadorias, mas apenas sua força de trabalho. (MARX, 2013, p. 241-242).

Portanto, baseado nas condições da circulação capitalista, o trabalho é completamente transformado, na medida em que é objetivado na forma de valor autônomo que se transforma em capital. Para gerar mais-valor o trabalho vivo é objetivado como algo que não pertence ao trabalhador, algo estranho a ele, que se constitui por três naturezas de valor: um valor autônomo da capacidade de trabalho viva que se desdobra em trabalho necessário à reprodução do trabalhador, representada pelo salário; um valor autônomo da capacidade de trabalho (valor regulado por condições externas à capacidade de trabalho); e um valor de mais trabalho, para além do trabalho necessário, isso é, um excesso que origina produto excedente e se valoriza como capital, que é dado como um valor autônomo capacidade de trabalho, mas que na verdade é a soma de trabalho vivo objetivado. (MARX, 2011, p. 376).

Tanto o trabalho necessário, quanto o excedente são objetivados na forma de um valor que não pertence ao trabalhador, mas sim àquele que é possuidor da condição de trabalho subjetivo, enquanto força de trabalho no mercado, bem como da condição de trabalho objetivo, constituídos pelos instrumentos e materiais do trabalho. (MARX, 2011, p. 374). Lembra-se que o valor no capital possui uma parte constante – condições objetivas do trabalho e instrumentos - e uma parte variável - que decorre da força de trabalho e que é a responsável por modificar esse valor mediante a produção de mais-valor. O capital surge e varia a partir desse último elemento, portanto da força de trabalho. (MARX, 2011, p. 286).

Diante deste processo, as condições de efetivação da produção não são mais inerentes à capacidade de trabalho viva. Essas condições se tornam coisas, “personificações estranhas e dominantes”, externas e separadas do trabalhador. E o que é totalmente inovador nessa forma de produção e circulação é que o trabalho produz o valor, mas de forma dissociada da capacidade de trabalho e da utilidade do trabalho, que por ser separada não pertence ao trabalhador e objetiva-se na forma de capital, na medida em que há a separação absoluta entre propriedade e condições materiais da capacidade de trabalho viva. (MARX, 2011, p. 375).

Entender esta especificidade do trabalho no capital é essencial para revelar as contradições ao redor do trabalhador em uma produção capitalista. A partir daí é possível constatar o conteúdo do capitalismo enquanto um modo de produção em que trabalhadores, despossuídos de meios de produção e juridicamente livres, produzem mais-valia e produtos transformados em capital de propriedade privada que se destina à ampliação de um valor, e não utilidade, destinada ao mercado. Nesta produção há total submissão ao capital, assim a base técnica deve permitir extração de mais-valia relativa no processo e embora seja construído de forma social e coletiva, a apropriação é privada.

Este conteúdo vale também para a agricultura, o que exige avançar na compreensão do papel da “terra” e da natureza nesse processo. De início, esclarece-se que a propriedade sobre os bens surge quando existe a apropriação individual, voltada à satisfação de necessidades ou interesses individuais, isso ocorre tanto com bens, quanto com a natureza, sendo essencial a

³⁵ No decorrer da obra citada Marx explica que nas relações de servidão e de escravidão não se opera tal separação, pois nestas uma parte da sociedade é tratada como condição inorgânica e natural de sua própria reprodução. O trabalho do servo e do escravo é apropriado parte em si por ele e o restante como parte necessária ao todo e não apenas as partes objetivas desse trabalho, que é representado pelo salário.

essa apropriação a expropriação de alguns. A propriedade é portanto um poder acima do poder de outros e é esse poder adicional sobre os bens que explica a existência de classes, seja a partir da propriedade ou não. Portanto, existem “classes” onde existe diferença de poder, isto é, onde uns possuem mais poder que outros e por isso podem submeter esses outros a sua dominação.

O monopólio excludente da propriedade fundiária é um pressuposto histórico fundante do modo de produção capitalista e dos modos de produção baseados na exploração das massas, na medida em que expropria o trabalhador do seu meio de produção mais fundamental, a terra, e o submete à necessidade de trabalhar para outro sujeito. A partir dessa lógica expropriatória, é estabelecida uma forma de subordinar a agricultura ao capital, transformando-a em procedimento meramente empírico. Assim, a terra muda completamente, deixa para trás seus amálgamas políticos, sociais e tradicionais, para ter uma forma puramente econômica, isso é, geradora de renda unicamente. (MARX, 1985, p. 123 – 124).

Enquanto processo que fez parte da instituição do Brasil enquanto Estado nacional e capitalista, o avanço sobre a terra, pela sua transformação em propriedade, e sobre os povos, pela criação do mercado de trabalho, impactou profundamente os sujeitos do campo brasileiro. Percebe-se que ao longo da história brasileira, cresce o ímpeto de retirar as pessoas das terras que ocupavam, a fim de possibilitar o desenvolvimento capitalista pela disponibilização de mão de obra despossuída de meios de produção, bem como para liberar mais terras para a grande produção agrícola exportadora.

Entretanto, ao invés de desaparecer estes sujeitos do campo em sua resistência se transformam, por esse motivo pelo sujeito “trabalhador rural” entende-se grande diversidade que inclui proprietários e posseiros de terras em regime familiar ou comunitário de trabalho, povos das florestas, agroextrativistas, pescadores artesanais, arrendatários não capitalistas, quilombolas, povos indígenas, assentados da reforma agrária, pequenos e médios produtores de alimentos, entre outros povos da terra com modo de vida marcado pela relação direta com a natureza, a fim de se reproduzir material e socialmente, com organização baseada em laços familiares e comunitários.

Ainda que na realidade brasileira o trabalhador rural em regra não desenvolva suas capacidades totalmente enquanto não-capital, este elemento constitui sua luta diária, já que é ameaçado pela proletarização, perda de suas terras e comercialização de seus produtos dominada pelo capital agrário. Quando o trabalho rural se identifica com o capital torna-se na maioria das vezes exploratório em proporções muito elevadas, o que se comprova com a miséria do empregado rural, especialmente o temporário.

Devido às condições de constante ameaça da proletarização, perda de terras, apropriação de mais trabalho mediante esquemas de comercialização de produtos agrícolas e pela exploração direta de seu mais trabalho, conclui-se que o trabalho rural no Brasil consiste em trabalho no capital. As condições do trabalhador rural informal são especialmente preocupantes, já que nesta informalidade escondem-se práticas desumanas como as de trabalho análogo ao escravo.

No modelo da proletarização rural entende-se que o capital e o trabalho se relacionam de forma a criar um processo de troca, no qual o trabalhador vende a força de trabalho mediante pagamento de salário (um valor de troca que compra o valor de uso do trabalhador) e o capitalista, ao comprar a força de trabalho, recebe o produto desse trabalho objetivado, o qual contém a subjetividade do trabalhador, mediante seu trabalho vivo, e, assim, contém valor. (MARX, 2011, p. 338).

Embora não constitua o mesmo fenômeno, no trabalho do agricultor familiar esse processo de troca também ocorre, porém por apropriações disfarçadas pelo capital, que se evidenciam em diversos contratos rurais que escondem relações de trabalho praticadas por esse agricultor, bem como pela intervenção do capital agrário sobre a comercialização de seus produtos, a qual impõe rendimento mais baixo à produção familiar, isto quando consegue sobreviver sem precisar recorrer ao trabalho informal.

Por isso, em sua essência, e também na ruralidade brasileira, trabalho e natureza são inseparáveis, tendo como paradigma a percepção e existência humana; que trabalho é a essência de qualquer sistema produtivo de existência humana e que, dessa forma, ante ao enorme predomínio da ação humana sobre a natureza global, não há se falar de “proteção do meio ambiente” sem se tratar da transformação do trabalho de forma tangente ao modelo produtivo.

A história demonstra, especialmente a brasileira, que o capitalismo inicia-se pelo campo, materialização humana da natureza, e que sobre o campo e a natureza ele avança quando precisa de novos ciclos de exploração, na medida em que se encontra em crise. Assim, ao lado da espoliação da natureza está a do ser-humano, já que é basilar na circulação capitalista que ambos sejam vistos apenas pela perspectiva de geração de mais capital. Dessa maneira, quanto mais o capitalismo avança, mais pressiona a natureza e para isso precisa fazer o mesmo com o trabalhador rural, apoiando-se neste sujeito apenas na medida de sua utilidade para o desenvolvimento capitalista, a qual é muito reduzida. Nesse contexto, seguirá a análise da Reforma Previdenciária brasileira de 2016, no que atine ao trabalhador rural.

REFORMULAÇÕES DO TRABALHADOR RURAL BRASILEIRO E CAPITALISMO

No Brasil, não bastou a abolição da escravidão para surgir um capitalismo no campo. Jacob Gorender, apoiado em outros historiadores brasileiros, indica que a plantation brasileira baseava-se em produtos não tão lucrativos em comparação aos demais presentes na época, como, por exemplo, era o ouro. Igualmente, esse sistema não empregava técnicas eficientes, de forma que o latifundiário não possuía acumulação suficiente para monetizar o trabalhador rural. (GORENDER, 2013, p. 31).

Desenvolveu-se o que Gorender chamou de “formas camponesas dependentes” (GORENDER, 2013, p. 30). Também tratando do trabalhador rural após a abolição da escravidão. Wanferley esclarece que (WANDERLEY, 1985, p. 59, grifos da autora):

Quanto à força de trabalho, após a abolição da escravidão, o escravo fora substituído por um trabalhador livre juridicamente, que no entanto, não era completamente desvinculado de um trabalho familiar, exercido em uma pequena parcela de terra. Sob formas

variadas, o morador, o colono, o parceiro, o arrendatário, trabalham em terras pertencentes aos grandes proprietários e transferem para estes, viabilizam a grande propriedade, na medida em que, através do trabalho familiar, assumem total ou parcialmente, o custo de sua própria reprodução, ou os riscos da atividade agrícola. Seria cansativo citar exemplo, pois esta situação da exploração familiar reproduziu-se praticamente sem exceção, em qualquer região e em qualquer atividade onde existia a grande propriedade.

Desse processo decorreu proletarização do trabalhador rural, na medida em que quando não podia direcionar-se para localidades mais afastadas, onde poderia manter sua independência de trabalho na terra, o trabalhador se incorporava ao latifúndio de forma submissa.

Ao lado disso, importante rememorar que a extinção da mão-de-obra escrava no Brasil deu-se de forma lenta e gradual, desde as primeiras importações de mão-de-obra europeia em 1950, até a formação do trabalho livre no Brasil.

Os primeiros imigrantes, ainda enquanto vigente o trabalho escravo, assinavam contratos de parceria com empresas importadoras em geral que adiantavam as despesas de transporte desde a Europa até as colônias e os fundos suficientes à subsistência inicial, com juros de 6% ao ano. (MACHADO, 2003, p. 155).

Estas experiências iniciais de trabalho livre do colono no Brasil foram marcadas por conflitos, denúncias de cobrança de taxas abusivas dos colonos, o que trazia insegurança também aos fazendeiros e demandou maior regulamentação da locação de trabalho. (MACHADO, 2003, p. 156).

Em 1979, foi editado o Decreto n. 2.820, de 22.03.1979, disciplinando a locação de serviços e as modalidades de parcerias agrícolas e pecuárias. Elucida Sidnei Machado que (MACHADO, 2003, p. 156):

Conhecida como a Lei Sinimbu, a lei contemplava além das obrigações contratuais entre trabalhadores e fazendeiros, disposições antigreves e contra quaisquer resistências coletivas ao trabalho. Continha, ainda, um capítulo dedicado à matéria penal e outro a competências e procedimentos processuais.

A lei supracitada permitiu a lenta transição do trabalho escravo ao trabalho livre, mantendo grande proximidade com o primeiro. Este longo período de transição permitiu que a efetivação do mercado de trabalho livre ocorresse de forma pouco abrupta para o empregador rural e atrelou-se à naturalização de práticas de trabalho muito próximas ao escravo na realidade rural brasileira até os dias de hoje.

Desde tal contexto, o grande proprietário rural, a partir dos aparatos legitimados pelo Estado brasileiro, avançou sobre terras ocupadas e se utilizou dos trabalhadores rurais permitindo o acesso a pequenas extensões de terras sem titularidade.

A maior parte da receita desses trabalhadores vinha da terra e não do salário, de forma

que a exploração de seu trabalho não poderia ser máxima, reservado o tempo de produção de subsistência. Nesses casos, havia “baixa produtividade do trabalho, técnica atrasada, fraca divisão do trabalho e baixa proporção da acumulação do capital”, entretanto esta é a linha de exploração que posteriormente se transforma em empresa capitalista (GORENDER, 2013, p. 37).

Devido ao exposto, alguns teóricos sustentam que as formas camponesas impediam o avanço do capitalismo. Entretanto, percebe-se que o capital se acumula com a renda da terra. Gorender fala, por exemplo, da geração de uma “renda-trabalho cristalizada” a partir desse trabalho camponês, o que teria ocorrido, por exemplo, com o colono na produção de café. Embora, nesse momento, a renda da terra ainda não fosse totalmente capitalista, a aproximação era grande, porém, considerando que, em termos de ruralidade brasileira, os processos de transformação capitalista foram variadíssimos, com mesmo trabalhador assumindo a forma de assalariado e parceiro; independente e proletário. (GORENDER, 2013, p. 37).

O capital nascente ia, desde este período, relocando o espaço do trabalhador rural conforme seus interesses, mantendo pontos de sua independência de produção quando lhe era útil, sem excluir medidas de proletarização, aumentando o assalariamento, até a imposição de maior precariedade, como é o atual trabalho análogo ao escravo, o qual possui maior incidência rural que urbana.

Diante disso, sustenta-se, com base no pensamento de Gorender, que o desenvolvimento do capitalismo na agricultura brasileira decorreu de mudanças de modos de produção através da espontânea acumulação de capital e natural formação de mão de obra assalariada e não assalariada submetida aos interesses do capital, visto que o horizonte inicial da ocupação e produção em território brasileiro, desde a chegada dos europeus, sempre foi o desenvolvimento capitalista. (GORENDER, 2013, p. 41).

Esse movimento que fortalecia o proprietário e expropriava o trabalhador da terra se acentuou no fluxo da história brasileira. Em 1916, passou a vigor o regime de propriedade regulado pelo Código Civil, o qual, com inspiração napoleônica, acentuou o caráter individualista e excludente da propriedade. Apenas na Constituição de 1934 apareceu o conceito de “função social”, sendo a Constituição de 1946 a primeira a vincular as regras de propriedade ao bem-estar social. Mesmo assim, por longo período as interpretações dadas ao termo não foram satisfatórias, sendo até mesmo contraditórias com o seu próprio sentido. (PRESSBURGUER, 1986, p. 19).

ESTADO SOCIAL NO BRASIL

Segundo ora traçado, no capitalismo o trabalho adquire traços muito específicos, constitui-se dentro da estrutura de mercado e assume natureza de mercadoria, sendo incentivada sua crescente exploração. O capital, devido a sua lógica interna, age orientado por um movimento de valorização do dinheiro investido. Fundado neste viés, em sua etapa concorrencial, marcada pela industrialização e pelo Estado liberal, caracteriza-se pela extração de mais-valia principalmente pelo alongamento da jornada de trabalho (FALEIROS, 2000, p. 93). Diante disso, destarte Vicente de P. Faleiros, com referência em Karl Marx, ressalta: “o capital age, portanto, sem nenhum cuidado contra a saúde e a duração da vida do trabalhador, onde ele não é obrigado a tomar o cuidado pela sociedade”. (FALEIROS, 2000, p. 59).

Do ponto de vista teórico, a sustentação do capitalismo decorre da suposição de que na estrutura de mercado todo o indivíduo pode ser incorporado por meio do trabalho no capital, mediante o qual recebe um salário que o permitiria satisfazer todas as suas necessidades (dentro do mercado) e, assim, alcançar bem-estar. Nesse modelo, aqueles que não conseguem se incorporar ao trabalho são tidos como incapazes, únicos responsáveis pelo seu insucesso, e, por isso, sustentados através de beneficência ou caridade e não de uma política social. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 50).

Para tal visão, própria da teoria liberal, o mercado espontaneamente ocasionaria o equilíbrio entre os indivíduos. Todavia, a história demonstrou que o mercado mantém a desigualdade de condições, o que a teoria liberal chama de “falhas do mercado”, as quais precisam ser corrigidas com ações fora do mercado (FALEIROS, 2000, p. 27). Ocorre que num cenário de tendências liberais, na medida em que o capitalismo se estabelece e demonstra as mazelas atreladas ao seu funcionamento, a figura do Estado assume papel mais relevante, adquire contornos próprios e passa a possuir como função a proteção social dos indivíduos.

Percebe-se que há um sentido de antagonismo entre capitalismo e proteção da sociedade, pois a proteção social não constitui o sentido do movimento capitalista, já que tal sistema não é concebido para tal, mas sim para o aumento do valor. Somente quando a hegemonia do capitalismo é colocada em risco em razão do seu não cuidado pela sociedade é necessário que esta proteção social seja oferecida de alguma maneira.

Num cenário de fortes embates sociais e lutas decorrentes da estrutura do mercado capitalista foi essencial, para a permanência do sistema, vislumbrar um ente supostamente neutro e acima das classes e dos grupos sociais, a fim de forçar um consenso e impedir mudanças estruturais na sociedade e da divisão do poder.

Assim, a ideia de um Estado de Bem-estar Social não nasce a partir de uma construção sistemática de Estado voltada à implantação de políticas sociais em prol do bem dos cidadãos (figura esta criada pelo Estado Liberal pautada no viés individualista), mas sim na busca por uma estrutura que imponha o consenso social. Nesse sentido, a intervenção sobre as chamadas “falhas do mercado” depende de uma espécie de ente neutro capaz de legitimamente intervir sobre as lutas sociais presentes no modelo produtivo da sociedade.

Como bem aponta Faleiros sobre o tema, o Estado não consiste em um “árbitro neutro, nem um instrumento nas mãos das classes dominantes”, mas sim de uma relação social. Neste sentido (FALEIROS, 2000, p. 52):

o Estado é um campo de batalha, onde as diferentes frações da burguesia e certos interesses do grupo no poder se defrontam e se conciliam com certos interesses das classes dominadas. Situando o Estado num contexto global da sociedade temos que é ao mesmo tempo poder político, um aparelho coercitivo e de integração, uma organização burocrática, uma instância de mediação para a práxis social capaz de organizar o que aparece num determinado território como o interesse geral. (...) O aparelho estatal não está somente em função dos interesses da classe dos

interesses da classe dominante, ele pode integrar, dominar, aceitar, transformar, estimular certos interesses das classes dominadas. O Estado é hegemonia e dominação.

Seguindo a citação acima, nota-se que no capitalismo, as políticas sociais realizadas pelo Estado resultam de uma relação contraditória entre luta de classes e a reprodução da desigualdade. Algumas ideologias humanistas dissimulam tal contradição, indicando tais medidas como causadoras tão somente da igualdade social. Na realidade não parece se tratar disso.

Políticas sociais surgem em diferentes conjunturas, porém todas marcadas pelo confronto entre os interesses das classes dominadas e das dominantes, assumindo contornos específicos que decorrem do desenvolvimento das forças produtivas e também da relação entre as forças políticas. A fim de manter a estrutura econômica pautada na acumulação do capital, o Estado age em prol da legitimação destas estruturas capitalistas junto à população. Para tal adequa o movimento do capital ao movimento social, que luta pela melhoria das condições de vida.

Dessa maneira, considera-se que o Estado responde aos “interesses gerais do capital” e não aos capitalistas individuais, o que inclusive obriga-o a lidar com os interesses de parcelas da burguesia. Este interesse geral consiste em uma função do Estado e não o coloca nas mãos dos capitalistas particularmente, mas o define enquanto um campo de lutas concretas entre classes sociais, assim influenciando as políticas sociais.

A partir disso, tais políticas respondem às necessidades do mercado, mas também, sem dúvidas, aos movimentos políticos presentes em certa realidade social. Por isso, diversos exemplos de introdução de políticas sociais na história ocorreram em momentos de forte conflito e movimento social. A título de ilustração cita-se o paradigmático caso do seguro-saúde criado por Bismarck em 1883 na Alemanha, quando pairava forte movimentação socialista. (FALEIROS, 2000, p. 55).

É justamente nas contradições do modo de produção ao lado das lutas sociais que se possibilita compreender as políticas sociais do Estado, bem como a passagem de um Estado Social para um Estado de contenção de direitos sociais. As forças políticas e os interesses das classes definem uma realidade instável na qual se acirram os conflitos, de forma que cada vez mais a manutenção da economia capitalista exige maior intervenção do Estado.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o Estado constitui-se dialeticamente em interação recíproca com as bases materiais do capital, sendo assim, não é simplesmente moldado por fundações econômicas, mas também atua na realidade complexa nas transformações históricas do capital. Assim, é inescapável admitir que no século XX o Estado assume importância no encaminhamento dos problemas sociais e neste viés pode ser ocupado pelos propósitos democráticos sociais, o que se constata pela sucessão de movimentos constitucionais.

A partir da compreensão destes aspectos do Estado é possível aprofundar, do ponto de vista histórico, o surgimento da Previdência Social. Devido à industrialização, a exploração do trabalho se intensificou de tal maneira que para a perpetuação da forma de produção vigente foi necessário substituir políticas sociais baseadas apenas na assistência e na repressão por formas apoiadas em seguros sociais.

No entanto, para além da intervenção do Estado, cabe ressaltar que a ajuda social voltada às necessidades individuais foi uma constante histórica. A ideia de caridade individual em relação às pessoas que se encontram em situação de fragilidade, seja em razão de doença, de idade ou de outros possíveis acontecimentos que a impedem de auferir seu sustento, existiu em diferentes sociedades. No medievo europeu, por exemplo, havia a ideia de beneficência nas organizações de artesões (FALEIROS, 2000, p 59/60), a caridade individual e a mútua assistência quanto aos convalidos, também na dimensão religiosa (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 59). Todavia, a lógica capitalista colide com essa noção de mútua assistência. A criação da classe proletária baseia-se justamente em princípio contrário à solidariedade, o qual consiste no individualismo e na capacidade dos indivíduos por si e sozinhos garantirem a si mesmos.

Historicamente, enfraquecidas as estruturas de solidariedade social, em decorrência da exploração própria da etapa da industrialização, foram marcantes as condições de precariedade e de vulnerabilidade dos trabalhadores, o que, conforme já abordado, assumiu visibilidade especialmente no período pós-Primeira Guerra Mundial.

Sem a solidariedade própria dos laços comunitários e em condições precárias, a classe proletária entrou em situação de barbárie, com grande número de trabalhadores acidentados, doentes e idosos sem possibilidades de auferir salário. Situação análoga ocorreu com viúvas e crianças. Nesse quadro, a ideia de política social assumiu seus primeiros contornos.

Na etapa chamada “concorrencial” do capitalismo a proteção social seguia o modelo de beneficência e caridade particular. O Estado preocupava-se com a livre concorrência e não com as políticas sociais, o que impulsionou o surgimento das primeiras manifestações de intervenção social, marcadas pela ideia de assistência aos pobres e pelo caráter de mutualidade e não de seguro.

A assistência social diferencia-se da noção de seguro. Enquanto na primeira o socorro ocorre depois que a situação de indigência e privação se instalou, na segunda, antecede aos danos, instalando as prestações reparadoras a fim de evitar a situação de privação, até que o indivíduo retorne à condição “normal” de trabalho se for o caso. Quanto a tal ideia de “normalidade” é importante destacar o caráter ideológico que o trabalho adquire na sociedade capitalista, transformando-se em critério da vida regular e trazendo o paradigma de sucesso pessoal restritivamente para o nível econômico. As políticas sociais afirmam a anormalidade daqueles que não podem trabalhar, dando a eles o título de “desadaptados” para o trabalho e sem utilidade para o processo produtivo.

Sendo assim, ainda que a política social tenha raízes no paradigma de solidariedade comunitária, sua função ideológica de reafirmar o trabalho no mercado capitalista, enquanto medida de inclusão social, é inegável, na medida em que destaca a inaptidão do trabalhador em razão de suas condições individuais (saúde, velhice, maternidade). (FALEIROS, 2000, p. 63/64).

A ideia de seguro social começa a se elaborar ao lado da modificação da citada ideia inicial de assistência. O Seguro contra acidentes de trabalho consistiu na primeira espécie de

seguro coletivo obrigatória, criado com base no princípio do risco profissional, porém com o fim de reduzir os procedimentos legais, estando os primeiros fundos sob o controle do patrão (FALEIROS, 2000, p. 93/95).

A aposentadoria surgiu no contexto de forte movimento operário nas grandes empresas e voltou-se inicialmente a um regime de capitalização e não de redistribuição de renda. Em condições políticas similares foi implantado o seguro saúde. (FALEIROS, 2000, p. 96/101).

A implantação destas políticas sociais, destarte demonstrado por Faleiros, respondeu à conjuntura e às relações de força. De início, conforme indica o autor, caso a pressão popular tenha colocado em risco a dominação econômica das classes dominantes os governos buscaram manter a “paz social”, isto é, a aparência de consenso, para tal o Estado surge como uma figura neutra que age em prol do bem comum. (2000, p. 88/92).

Quanto maior a força popular, mais relevante é a expansão de políticas sociais. O autor acima referenciado indica, esparsamente em sua obra, que ao longo da história verificou-se que o mercado tende a adentrar no funcionamento das políticas sociais a partir de uma lógica de mercado, ou seja, visando possibilitar produção de capital dentro do fornecimento de garantias sociais, bem como menor dispêndio econômico. Já os movimentos sociais tendem a ir contra essa tendência, buscando, por exemplo, o controle de caixas de assistência, a não contribuição da classe operária, entre outras lutas favoráveis à classe. Portanto, nas primeiras manifestações de proteção social predominou o caráter horizontal das políticas sociais, no sentido de que eram os próprios trabalhadores que se organizavam e contribuía para manter as caixas em prol de sua classe. (FALEIROS, 2000, p. 89).

Com a formação do conceito de “bem-estar social”, enquanto direito subjetivo a todos assegurado, surge outro modelo de proteção social, isto é, a previdência social de fato. Com o avançar das ideias ao redor de Estado Social, a previdência assume o caráter público, gerido pelo Estado e com a participação de toda a sociedade. Nas diferentes sociedades, a previdência social parece ter expressado o meio pelo qual o Estado adquiriu o controle da classe operária, porém, contraditoriamente, também resultou de lutas sociais.

Esquemmatizando as formas de proteção social do trabalhador, acima explicadas, Jean Touchard diferenciou quatro fases evolutivas, sendo elas: 1ª) Experimental - marcada pelas primeiras normas nos países europeus relacionadas aos acidentes de trabalho e à invalidez; 2ª) Consolidação - caracterizada pela constitucionalização dos direitos sociais, pelo modelo de capitalização em modelos de poupança compulsória e pela experiência norte americana do New Deal; 3ª) Expansão - distinta pelo período pós-Segunda Guerra Mundial, pela disseminação das ideias de Keynes e pelo aprofundamento das propostas de Beveridge; 4ª) Redefinição - definida pelo avanço neoliberal e pela contenção de direitos sociais. (CASTRO e LAZZARI, 2016, p. 63).

Quanto aos Direitos Sociais, relembra-se que no Brasil a economia de mercado foi introduzida pelo colonizador e baseou-se na extração das riquezas da terra e na destruição dos sistemas de vida coletiva indígena, visando o lucro comercial com base na monocultura, no latifúndio, no mercado internacional e na submissão da classe não capitalista a uma condição subalterna, isto é, excluída da condução do processo produtivo. Esse modelo de exploração seguiu-se por longo

período da história brasileira, perpetuando-se a exclusão dos trabalhadores da terra, a exploração da natureza e o modelo agrocomercial de economia.

Foi com a crise de 1930 que mudanças mais paradigmáticas se passaram no cenário brasileiro de políticas sociais, quando ocorreu a crise da oligarquia agrocomercial, formou-se um proletariado industrial majoritariamente constituído por imigrantes, fortaleceu-se uma burguesia industrial e as massas passaram a se concentrar em cidades. Tais mudanças demandaram o desenvolvimento interno a partir de ação estatal mais efetiva, a fim de desenvolver o comércio e a indústria (FALEIROS, 2000, p. 116/117). Do contexto de crise nos anos 1930, decorreu forte luta social, às quais os seguros sociais visaram apresentar uma resposta.

Nesse contexto brasileiro, os seguros sociais foram implantados muito aos poucos, de cima para baixo, baseados na repressão, com o objetivo precípua de reduzir os conflitos sociais, exercendo assim função organizativa da classe operária, sem permitir melhorias quanto à exploração do trabalho, mas garantindo apenas sua guarda, para, baseado no princípio do risco, permitir o controle da classe operária insatisfeita, tal qual a melhoria de seu poder aquisitivo (FALEIROS, 2000, p. 122/123).

Os movimentos sociais dos trabalhadores do campo foram importante elemento de pressão na abrangência de políticas sociais para os trabalhadores rurais. O Estatuto do Trabalhador Rural, Lei n. 4.214 de 02 de março de 1963, consistiu em marco no alcance de garantias fundamentais do trabalhador rural. Mediante este regramento (DELGADO, 2016, p. 431):

além de estender parte importante da legislação trabalhista ao campo, com certas adequações (...), ainda criou vantagem jurídica exponencial para os rurícolas: a imprescritibilidade de suas pretensões durante o período de vigência do respectivo contrato de trabalho.

Isto posto, a doutrina previdenciária afirma existir um regime ao trabalhador rural anterior ao ETR e outro posterior. Ainda que seja considerada a relevância da abrangência das garantias trabalhistas ao empregado rural no plano legislativo, um problema fático que se apresentou, e tende a se acentuar, é que a maior parte do trabalho rural no Brasil não possui as características aptas a caracterizá-lo enquanto “emprego”.

A minoria dos trabalhadores rurais condiz com a figura do “emprego formal”. Por isso, diz-se que o âmbito do ETR em que se deparou maior impacto social foi na Previdência Social, isso porque permitiu a inclusão do trabalhador rural, em uma visão ampla de sua caracterização, ou seja, considerando a diversidade das formas de trabalho, para além da figura do emprego formal.

A inclusão de agricultores não assalariados ao sistema de direitos sociais, como uma categoria especial, independente de contribuição, é parte de antiga luta pela definição de “trabalhador rural”. (BARBOSA, 2007, p. 259). Nesse conceito foram incluídos todos os que trabalham na terra, mesmo que não assalariados, pela figura do “Segurado Especial”.

No que atine à Previdência Social, o ETR apenas foi regulamentado em 1972, com a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que criou o Plano de Assistência ao Trabalhador Rural – Prorural, também com o Decreto n. 69.919, de 11.01.1972, e com o FUNRURAL. A partir disso, passou a existir concretamente proteção mais ampla da dignidade dos trabalhadores rurais em sua diversidade, não limitada apenas à relação de emprego, isto é, incluindo parceiros, arrendatários, posseiros e pequenos proprietários rurais, desde que não fossem essencialmente empregadores.

De início, apenas um membro da família tinha direito de acessar o Prorural. Assim, esse era um direito do “chefe da família”, geralmente o homem. Neste momento, às mulheres trabalhadoras rurais era garantida apenas a qualidade de dependente, o que lhes proporcionava o direito à pensão, quando do falecimento do esposo trabalhador rural. Além de as mulheres serem excluídas do benefício, pairava disparidade em relação ao trabalhador urbano, já que o valor dos benefícios correspondia a apenas 50% do salário mínimo e 30% no caso de pensão (CUNHA, 2009, recurso eletrônico).

Com a Constituição Federal de 1988 houve maior concretização do acesso à Previdência Social por parte dos trabalhadores rurais, já que estendeu a esta categoria a garantia de benefício previdenciário no valor do salário mínimo e de acesso às mulheres. Mesmo assim, sua implantação dependeu, de início, de ações judiciais individuais e apenas em 1991 pautou-se em legislação ordinária (Lei n. 8.213/1991) e decretos regulamentadores.

A vinculação do piso previdenciário ao salário mínimo, ocorrido com a Constituição Federal de 1988, consistiu em importante passo no combate às desigualdades de renda e à pobreza no Brasil. No que atine à população rural, o impacto foi relevantíssimo, já que, à época, a média da renda dos trabalhadores rurais era bastante inferior a dos trabalhadores urbanos, segundo esboçado no capítulo um. Dados do Índice de Gini indicam, nesta via, que o aumento do salário mínimo no Brasil foi indiretamente proporcional à desigualdade de renda³⁶ (CONTAG, 2016, p. 26).

PEC N. 287/2016

A proposta de emenda constitucional (PEC) n. 287/2016 surgiu num cenário político, instalado no Brasil principalmente a partir do ano de 2016, depois de ondas de retrocessos anteriores principalmente no Poder Legislativo, marcado por propostas tendentes à reduzir o papel do Estado de bem-estar social brasileiro, ao lado de uma política de mercado mais incisiva.

A PEC n. 287 foi apresentada, formalmente, em 07.12.2016 pelo então Presidente da República (Poder Executivo), Michel Temer, a fim de alterar os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da CRFB. Em seguida foi submetida à apreciação do Congresso Nacional para publicação e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)³⁷,

³⁶ O índice de Gini mede a desigualdade de renda no mercado de trabalho, quanto mais próximo de 0 menor a diferença entre os menores e maiores salários. A valorização do salário mínimo ocorrida no Brasil nas últimas décadas ocorreu ao lado da redução em 70% no coeficiente de Gini.

responsável por averiguar a admissibilidade constitucional formal. Ainda que a CCJC tenha rechaçado o mérito da PEC n. 287, concluiu pela admissibilidade dos requisitos constitucionais.

A referida PEC passou pela Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de Emenda Constitucional n. 287-A de 2016. Em voto proferido em 10 de maio de 2017, percebe-se ausência de sugestões quanto a mudanças substanciais no texto, o qual deve, a seguir, ser submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação em dois turnos, passando, logo após, para discussão e votação, também em dois turnos no Senado Federal. Para que se efetive a proposta deve ser aprovada por três quintos dos deputados (308) e dos senadores (49).

De início, este projeto de emenda constitucional ambicionava instituir um regime previdenciário único para todos os trabalhadores e trabalhadoras do Brasil, extinguindo a categoria “Segurado Especial” nos termos hoje concebidos para o trabalhador rural.

Os principais pontos tocados pela reforma, no que atine à previdência social do trabalhador rural, consistem na alteração da idade mínima de aposentadoria rural dos termos vigentes de 60 anos para homens e 55 para mulheres, para 65 anos, sem a distinção entre homens e mulheres e alteração do requisito de acesso à condição de segurado social apenas mediante a cobrança de uma contribuição fixa, periódica e obrigatória, paga individualmente por cada trabalhador, com prazo mínimo de 25 anos.

Mesmo diante de recentes alterações à PEC n. 287/2016, a seguir o projeto será analisado ponto a ponto, a fim de demonstrar os possíveis impactos sobre a realidade dos trabalhadores rurais e o desenvolvimento rural brasileiro de medidas restritivas da Previdência Social Especial Rural.

O risco de retrocessos socioambientais é constante em sociedades capitalistas, visto que nestas o capital, por natureza, contrário ao bem-estar social, visa prevalecer sobre garantias fundamentais consideradas custosas. Assim, é importante aprofundar toda tendência retrógrada surgida, revelando nitidamente suas consequências, a fim de evitar a regressão em termos de proteção socioambiental.

A exposição de motivos da referida PEC informa, de início, que as alterações do sistema previdenciário seriam necessárias para manter a sua sustentabilidade, supostamente o referido projeto apresentaria saídas nesse sentido.

Reconhecimento da condição de segurado especial e judicialização

Dispõe a exposição de motivos da referida PEC que a maneira flexível de reconhecimento do desempenho de atividade agrícola pelo trabalhador rural, à título de comprovação dos requisitos para acesso à condição de segurado especial, vêm resultando em número muito elevado de concessões de aposentadorias rurais, bem como exagerada judicialização das demandas por benefícios previdenciários rurais. (MEIRELLES, 2016, p. 09).

³⁷ O Poder Legislativo brasileiro em âmbito federal é bicameral, isto é, composto por duas casas: a Câmara dos Deputados (representantes do povo) e o Senado Federal (representantes dos Estados-membros e Distrito Federal). A Câmara e o Senado são compostos por órgãos internos, incluindo as comissões parlamentares. Estas comissões existem para discutir e fiscalizar projetos de lei. Uma das comissões parlamentares mais importantes consiste na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), a qual possui como uma de suas principais atribuições apreciar todas as propostas parlamentares, realizando uma averiguação prévia de constitucionalidade formal (Respeito às cláusulas pétreas e à adequada técnica legislativa, tal como quadro de normalidade institucional).

Como solução para o suposto problema, a PEC propõe a imposição de contribuições diretas, fixas e individuais ao trabalhador rural, a qual, já que realizada com direito à alíquota reduzida (5% sobre o salário mínimo), não prescindirá de reconhecimento de desempenho de trabalho rural.

Ainda que a taxa de judicialização dos pedidos de reconhecimento da condição de segurado especial, e de concessão especialmente do benefício de aposentadoria nesse caso, seja expressiva no Brasil, reconhece-se que a legislação nacional buscou facilitar o reconhecimento mediante processo administrativo junto ao INSS, o que é denotado por meio do longo rol meramente exemplificativo de documentos passíveis de comprovar a situação de segurado social.

Considerando que a judicialização tem representado caminho necessário para o reconhecimento da condição de segurado especial, necessário é perguntar-se quais as falhas do processo administrativo no INSS que fazem necessária tal intervenção do poder jurisdicional. Tudo indica que o problema da judicialização está relacionado à dificuldade no reconhecimento administrativo da atividade agrícola, de forma que o problema da judicialização excessiva será solucionado apenas mediante a melhoria em termos de eficiência e uniformidade no processo administrativo de reconhecimento da atividade rural pelo INSS.

Por isso, o problema da judicialização não poderia ser resolvido através da cobrança contributiva fixa e individualizada do trabalhador rural, já que os critérios para comprovação da atividade agrícola permaneceriam necessários. Isto é, não há correlação entre o principal problema a gerar a alta incidência da necessidade de se levar o reconhecimento da condição de segurado especial ao poder jurisdicional com a instituição de contribuição direta pelo segurado especial.

A perspectiva presente na PEC 287 não leva em consideração, em momento algum, a relevância de uma política pública, como a Previdência Social Especial Rural, que garantiu a quase total proteção do idoso rural no Brasil, nem que, conforme dados apresentados pelo IPEA (IPEA, 2015, p. 95/95), o ritmo das concessões nessa política social tem se mostrado constante e regular ao longo dos anos, sem indicativos de outras causas, além das demográficas (elevação da população idosa, por exemplo), para aumento de sua incidência na população rural.

Pela proposta de emenda, cada membro da família teria de contribuir regularmente, em dinheiro, com o INSS, em valor referente à 5% do salário mínimo, para ter acesso à Seguridade Social (benefícios de aposentadoria, auxílio-doença, salário maternidade e etc.). Acontece que na realidade da produção em regime familiar o trabalho não é individualizado na forma de salários. Ademais, os rendimentos neste regime de produção são sazonais, isto é, não paira regularidade no recebimento de renda, de forma que tal contribuição particularizada, em relação a cada trabalhador rural integrante da família, é totalmente incompatível com este regime de trabalho.

Dessa forma, levando em consideração os dados sobre a renda deste eixo populacional aprofundados no capítulo 1, sustenta-se que mediante tal modificação no modelo contributivo da PSER grande parte dos trabalhadores rurais brasileiros deixará de acessar a previdência social³⁸, já que não terão capacidade de pagamento suficiente às exigências de uma contribuição monetária periódica.

³⁸ Por exemplo, conforme dados do IBGE ora tratados nesta dissertação quase a metade da população rural brasileira em 2014 vivia abaixo da linha da pobreza.

Estudos sobre o tema sustentam que na prática esse contingente populacional deixaria de perceber benefícios previdenciários, passando a se enquadrar nas condições de incidência de assistência social. (IPEA, 2017, p. 98). Nesse sentido, uma das propostas do projeto de emenda analisado consistia inicialmente em reduzir o valor dos benefícios assistenciais, para valor ao redor de 45% do salário mínimo.

Felizmente tal alteração foi suprimida, pois seu efeito concreto seria de pauperização maior do trabalhador rural e sua consequente exclusão definitiva do projeto de desenvolvimento rural brasileiro, historicamente já tão dominado pela hegemonia das oligarquias e do agro-negócio.

O texto inicial da referida proposta de reforma da previdência, deve ser compreendido com referência às diferenças de classe presentes na sociedade brasileira, considerando aspectos históricos da luta de classes nesse país.

O Brasil, enquanto nação construída na exploração e opressão da terra, incluindo seus povos, historicamente foi marcado pela usurpação de direitos sociais de trabalhadores rurais (incluindo todos os povos da terra subalternos no Brasil). A PEC 287, principalmente com base na razões e estratégias que evocou em seu texto inicial, consiste em tentativa de continuidade desse viés de desenvolvimento, profundamente desigual e violento, incompatível com as garantias sociais já consolidadas na Constituição Federal de 1988.

Principais críticas à PEC 287/2016

As atuais regras de comprovação de tempo de trabalho rural, a qual é constitutiva da condição de segurado especial, resultou de uma longa luta dos trabalhadores rurais em busca do reconhecimento da especificidade de suas condições de labor, ao lado da necessidade de igualdade em termos de proteção social.

No regime previdenciário atual, ainda que, à título de reconhecimento da condição de segurado especial, imponha-se, ao trabalhador rural, a contribuição indireta sobre a comercialização de sua produção, este requisito é dispensável, bastando a demonstração, nos termos já esboçados, de ao menos quinze anos de trabalho em atividade rural. Como abordado, ainda que haja tal flexibilização do reconhecimento do trabalho rural prevista na legislação, na prática não ocorre de forma simples, por isso, muitas vezes exige o encaminhamento ao judiciário.

Ainda que na exposição de motivos da PEC esteja presente a alegação de que o número de concessões de aposentadorias rurais é muito elevado (MEIRELLES, 2016, p. 09), não é apresentado nenhum dado que corrobore a afirmação. Muito pelo contrário, nada indica que houve um crescimento descontrolado de aposentadorias rurais no Brasil, isto é, um aumento não compatível com o envelhecimento da população rural.

Desde os anos 2000, passou-se a aplicar, ainda que timidamente, um conjunto de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural com base na agricultura familiar. Especialmente, desde o censo agropecuário de 2006, o qual demonstrou a relevância da agricultura familiar para a produção nacional de alimentos, houve um acréscimo no interesse governamental no incentivo à agricultura familiar.

Ademais, políticas sociais mais amplas, voltadas ao combate à pobreza e à fome, por exemplo, os programas Fome Zero e Bolsa Família, foram fundamentais na redução da taxa de pobreza da população rural brasileira, propiciando inclusive aumento de sua expectativa de vida. Enquanto política que engendra a melhoria de renda e a qualidade de vida da população abrangida, a Previdência Social Especial Rural concretiza o mesmo sentido de mudanças sociais.

Esse conjunto de políticas sociais voltado à população rural foi responsável por mudanças concretas na realidade social, as quais impactaram inclusive nos dados demográficos. Assim, em grande parte, o aumento das concessões de aposentadorias rurais acompanhou a elevação demográfica da população no campo, de forma que esteve ao lado de melhorias nas condições de vida dessa parcela populacional.

Isto é, o aumento das concessões de aposentadorias rurais não consiste em um fato preocupante e negativo, mas exprime sim o resultado de uma política social bem sucedida, a qual conforme dantes tratado, trouxe diversos reflexos positivos individualmente à qualidade de vida do trabalhador rural, bem como para as economias locais e nacional, sem contar os aspectos socioambientais relacionados ao incentivo de modelo inclusivo e equilibrado de desenvolvimento rural.

Ressalta-se que a realidade de trabalho na agricultura familiar exige condições diferenciadas de acesso à Previdência Social, já que não se adequa aos parâmetros comuns do trabalho no capitalismo, o qual possui seus requisitos expressos legalmente na figura do “emprego formal”, isto é, pautado nos elementos de subordinação, onerosidade, não eventualidade/continuidade e pessoalidade. Muito pelo contrário, a atividade agrícola familiar é marcada pela informalidade, não assalariamento direto, não subordinação e sazonalidade.

Já no início da exposição de motivos da PEC 287/2016 é destacado o envelhecimento da população brasileira, informando que: “a expectativa de sobrevida da população com 65 anos, que era de 12 anos em 1980, aumentou para 18,4 anos em 2015”. (MEIRELLES, 2016, p. 01).

Considerando tais dados, no futuro o Sistema Previdenciário brasileiro contaria com maior número de beneficiários do que de contribuintes. Como solução para tal problema, a PEC indica a necessidade de atingir concessões de benefícios previdenciários e assistenciais, criando normas mais duras de acesso e de contribuição, bem como valores mais baixos às contribuições assistenciais, isto é, inferior ao salário mínimo nacional.

Uma das primeiras questões a ser levantada consiste na instituição de uma idade mínima obrigatória para aposentadoria voluntária, de forma que pessoas que não tenham completado certa idade não poderiam se aposentar, ainda que já tenha contribuído o tempo mínimo de carência para concessão do benefício. No caso da presente proposta, em sua escrita inicial, a idade mínima seria de 65 anos para trabalhadores rurais e urbanos comuns.

Outra proposta apresentada consiste em igualar os requisitos de idade e tempo de contribuição entre homens e mulheres. Enquanto razões para tal, na exposição de motivos, são apresentados os seguintes argumentos: “a expectativa de vida ao nascer das mulheres é cerca de 7 anos superior à dos homens” (MEIRELLES, 2016, p. 06). Mais adiante o projeto sustenta que a

mulher ainda concentra maior carga de trabalho nos cuidados com a família e lar, entretanto que a situação já não é tão ruim quanto no passado, de forma que a mulher já poderia ter requisitos de aposentadoria iguais em relação aos homens, considerando que a tendência, provavelmente, é que esta situação desigual se modifique. Nos termos da exposição de motivos:

(...) as mesmas ainda têm o direito de se aposentar com cinco anos a menos, tanto na aposentadoria por idade, quanto na por tempo de contribuição, combinação essa que resulta na maior duração dos seus benefícios.

36. A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”), e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.

37. Ocorre que, ao longo dos anos, a mulher vem conquistando espaço importante na sociedade, ocupando postos de trabalho antes destinados apenas aos homens. Hoje, a inserção da mulher no mercado de trabalho, ainda que permaneça desigual, é expressiva e com forte tendência de estar no mesmo patamar do homem em um futuro próximo.

Ou seja, a situação de desigualdade é reconhecida na exposição de motivos, mesmo assim a compatibilização de requisitos de idade e tempo de contribuição é defendida, com base em hipotética melhoria futura.

Ora, sob esses argumentos claramente sustenta-se o agravamento de uma situação presente de desigualdade e injustiça, supondo que um dia essa situação melhorará, sem estabelecer políticas tendentes a corrigir essa disparidade enfrentada no mercado de trabalho entre homens e mulheres.

A diferença nos critérios de idade na previdência da mulher visa trazer maior igualdade material, não se justifica aceitar que a partir de um critério formal de igualdade tenha que ser suportada a desigualdade concreta e atual, no aguardo passivo de que a situação melhore.

São diversas as razões pelas quais a doutrina previdenciária considera a necessidade de redução da idade mínima da aposentadoria da mulher. Em primeiro lugar, repisa-se a fundamentação cultural, haja vista a dupla jornada de trabalho realizada pelas mulheres brasileiras em seus lares, dedicando em média, conforme dados do PNAD 2014, cerca de 25,3 horas semanais nos trabalhos domésticos. (CONTAG, 2016, p. 20).

Atrelada a esta fundamentação cultural e alicerçada no fundo econômico, as mulheres inserem-se no mercado de trabalho em condições díspares aos homens, com menor remuneração (percebem cerca entre 22,1% e 40% a menos que os homens desempenhando mesmas funções).

Não fosse o bastante, o trabalho produtivo das mulheres frequentemente é subestimado, por exemplo, cerca de 80% das mulheres ocupadas no meio rural exercem atividades não-remuneradas na agricultura familiar. (CONTAG, 2016, p. 21).

Quanto à uniformização da idade mínima de aposentadoria da mulher, deve ser levantada a questão da diversidade de expectativa de vida em subgrupos populacionais. Estudiosos indicam que a expectativa de vida é variável conforme mudanças regionais e que os estudos sobre a expectativa de vida do brasileiro não consideram, por exemplo, as diferenças também entre a população urbana e rural.

Recente publicação do CONTAG, com referência em dados publicados no Anuário Estatístico da Previdência Social, destaca que (CONTAG, 2016, p. 29, grifos da autora):

Resultados obtidos a partir das estatísticas publicadas no Anuário Estatístico da Previdência Social, pertinente à duração do benefício da “aposentadoria por idade”, cujo principal motivo para a cessação é a morte do beneficiário(a), sugerem que os trabalhadores rurais aposentados estão vivendo menos que os trabalhadores aposentados urbanos, mas, principalmente, que as mulheres rurais aposentadas estão vivendo 05 (cinco) anos a menos que os homens rurais aposentados, e 6,5 anos a menos que as mulheres aposentadas urbanas.

O caso da menor expectativa de vida das trabalhadoras rurais, grupo marcado pela baixa renda quando comparados ao trabalhador urbano, segundo já tratado, colide com as estatísticas demográficas nacionais que indicam a maior expectativa de vida feminina, evidenciando que quando se consideram as diferenças regionais e socioeconômicas a expectativa de vida da mulher nos subgrupos populacionais mais vulneráveis é menor que a do homem. Portanto, denota-se que nos grupos populacionais mais pobres a dupla jornada feminina tende a ser tão extenuante que sua expectativa de vida é menor que a do homem.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, em parceria com o IBGE, as mulheres (44,5% possuem tais doenças) são mais atingidas por doenças crônicas do que os homens (33,4% são acometidos por tais doenças). Diante desse dado, mais um fator é acrescentado à análise da longevidade, levando a crer que não é necessariamente porque a expectativa de vida de uma população aumenta que o tempo de sua capacidade laboral aumentará, pois esta consequência depende de questões relacionadas a condições de saúde.

As doenças crônicas que acometem mais as mulheres do que os homens corroboram essa conclusão, visto consistirem no principal fator de inaptidão para o trabalho e ocorrerem majoritariamente em subgrupo que supostamente possuem vida mais longa. Ou seja, ainda que as mulheres vivam mais, não necessariamente possuirão mais tempo de vida apta ao trabalho. Os dados de saúde indicam justamente o contrário. (CONTAG, 2016, p. 22).

Os diversos aspectos e dados ora analisados demonstram claramente que a situação da diferença de idade mínima para fins previdenciários merece maior aprofundamento. Conclusões apressadas conduzem à ignorância (em seu sentido literal) quanto a aspectos importantíssimos da realidade da desigualdade de gênero, os quais envolvem cultura, medicina, história e realidade social atual, e conduz ao retrocesso social.

Sobre o suposto déficit da Previdência Social no Brasil, estudos da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP) demonstram que o sistema de Segu-

ridade Social brasileiro é autossustentável e possui saldo positivo, considerando que, nos termos já explicados, as fontes de custeio da previdência social são diversas, baseadas num sistema tripartite de financiamento.

No estudo acima mencionado foram elencados o conjunto de receitas e as despesas atinentes à Seguridade Social, chegando-se à conclusão de que no período entre 2008 e 2015 esta se manteve superavitária. (CONTAG, 2016, p. 09/10).

O mesmo estudo destaca que ainda que superavitária, os recursos da Seguridade Social no Brasil vêm decaindo. Por mais que nos últimos anos a economia brasileira tenha sido marcada por baixo crescimento e aumento do desemprego, é relevante o fato de mesmo em contextos de crise, como no ano de 2008, a Seguridade ter mantido um alto orçamento superavitário.

Por outro lado, desde 2014, a queda do orçamento da Seguridade Social foi mais acentuada, o que ocorreu ao lado de um importante agravante que vem deteriorando o orçamento da Seguridade. Este agravante consiste nas retiradas de recursos mediante desonerações da folha de pagamentos e da Desvinculação de Recursos da União (DRU).

Tais retiradas representaram um montante de R\$ 136,5 bilhões a menos no orçamento da Seguridade no ano de 2014, decorrentes de R\$ 21,6 bilhões com desonerações da folha de salários, mais R\$ 63,2 bilhões em desvinculações via DRU, utilizados inclusive para pagar os altos juros da dívida pública, dentre outros valores, por exemplo, desonerações ao setor do agronegócio exportador (CONTAG, 2016, p. 09/12).

Ainda que tais desonerações tenham tido sua relevância econômica, por exemplo, no sentido de manter competitivo o valor dos produtos brasileiros no mercado internacional, os impactos negativos que geram para o orçamento não podem ser ignorados, devendo num possível cenário de crise no orçamento previdenciário ter responsabilidade sopesada. Especialmente o grande setor empresarial, o qual é bastante superavitário, deve contribuir para os problemas financeiros do sistema e não o beneficiário e trabalhador brasileiro, considerando sua capacidade e grande contribuição laboral.

Pesquisadores da questão previdenciária no Brasil demonstram que existem muitas variáveis importantes para o custeio da seguridade social (GENTIL, 2017, p. 138). Em contraponto, percebe-se que o atual governo brasileiro não leva em consideração outras variáveis no custeio da previdência para além da contribuição dos trabalhadores. Esse quadro incentiva a percepção pessimista sobre o envelhecimento da população e enfatiza “a redução do número de benefícios como a única medida capaz de resolver os problemas de déficits e a crise anunciada da previdência” (GENTIL, 2017, p. 139).

Ocorre, no entanto, que estudos, como o realizado por John Eatwel, evidenciam que o envelhecimento da população pode ser sustentado por diferentes políticas para além da redução do valor dos benefícios, as quais envolvem três eixos: 1- incrementos na produtividade; 2- aumento da poupança e dos impostos; 3- aumento na taxa de crescimento do emprego formal (número de contribuintes). (EATWELL, 2002, p. 189/190).

Segundo anteriormente esboçado, a Constituição de 1988 criou um sistema integrado de seguridade social, o qual abrange saúde, assistência social e previdência. Esse sistema é custeado com receitas próprias, contando com sólidas e diversificadas bases de arrecadação. Tal diversificação das fontes de arrecadação da seguridade social significou uma grande conquista em termos de equilíbrio financeiro, alcançada nos anos 1980, “quando a economia brasileira entrou em recessão e o emprego desabou”. (GENTIL, 2006, p. 35).

Por isso, os números largamente divulgados na mídia sobre a situação da previdência normalmente são enganosos. Chama-se de “déficit da previdência” o saldo previdenciário negativo, o qual significa. (GENTIL, 2006, p. 36):

A soma (parcial) de receitas provenientes das contribuições ao INSS sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho

Portanto, este cálculo de déficit previdenciário, adotado pela equipe econômica do atual governo brasileiro, não considera a totalidade das receitas alocadas para a previdência social, diferente do que consigna o artigo 195 da Constituição Federal, como resultado disso fala-se de um déficit inverídico.

Destarte bem elucida Denise Lobato Gentil (2006, p. 32):

Se for computada a totalidade das fontes de recursos da previdência e deduzida a despesa total, inclusive os gastos administrativos com pessoal, custeio e dívida do setor, bem como outros gastos não-previdenciários, o resultado apurado será um superávit de R\$ 8,26 bilhões em 2004 e de R\$ 921 milhões em 2005, conforme pode ser visualizado através das Tabelas 1 e 2 que contêm o Fluxo de Caixa do INSS. Esse superávit, denominado superávit operacional, que é uma informação favorável – e que pode ser apurada pelas mesmas estatísticas oficiais –, não é divulgado para a população como sendo o resultado da previdência social. Constata-se, portanto, que há recursos financeiros excedentes no RGPS e que tais recursos poderiam ser utilizados para melhorar este sistema, em benefício de uma parcela considerável da população de baixa renda.

Ou seja, é preciso desmistificar o suposto déficit da previdência social no Brasil. Na realidade a seguridade social é superavitária no país, além disso, muitas outras medidas eficientes devem ser tomadas para incrementar a arrecadação da seguridade social antes da redução dos valores dos benefícios. Destaca-se que tal redução é causadora de efeitos socioeconômicos muito nocivos, tais como a miséria, a fome e a perda de dinamização de economias locais. A título de exemplo cita-se: a “revisão de desonerações tributárias”, a “redução da desvinculação das receitas da seguridade social”, a “recuperação de créditos da Previdência de forma mais eficiente”, a “redução do saldo da conta única do Tesouro Nacional do Banco Central”, o “crescimento econômico, emprego e formalização” e o aumento da produtividade, medidas estas que impactam

³⁹ Arrecadação Bancária e Arrecadação com o SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte). O SIMPLES consiste no pagamento unificado do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, INSS Patronal e IPI. Poderá incluir o ICMS e/ou o ISS. A inscrição no Simples dispensa do pagamento de contribuições destinadas ao SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE, e seus congêneres, bem como as relativas ao salário educação e a Contribuição Sindical Patronal.

diretamente no aumento das receitas da previdência social. (GENTIL, 2017, p. 147/151).

Diante de todo o exposto, sobre vários aspectos relativos à PEC n. 287/2016 trazidos neste trabalho, ainda que em razão de sua amplitude e complexidade estejamos muito distantes do esgotamento do tema, já é possível vislumbrar a larga relevância da Seguridade Social Especial Rural para o desenvolvimento nacional.

O tema tratado demonstra que, no âmbito das políticas sociais, mudanças irresponsáveis, pouco planejadas e descuidadas com o bem-estar da população tendem a levar a um cenário preocupante de desproteção social, com impactos principalmente sobre as mulheres e jovens, ensejando diversos efeitos nocivos ao desenvolvimento equitativo e ao meio ambiente como um todo.

À título de ilustração, cita-se o risco de incremento de êxodo rural; crescimento desordenado das cidades; empobrecimento de pequenos municípios; efeitos nocivos sobre o abastecimento de alimentos, e consequente esvaziamento de uma natureza atualmente habitada por sujeitos que evidenciam caminhos para o equilíbrio do metabolismo entre ser-humano e natureza.

Emenda aglutinada global à PEC N. 287

Destarte tratado, a proposta inicial da reforma previdenciária previa alterações de grandes impactos, aptas a afetar grande parte dos brasileiros e, especialmente, os trabalhadores rurais. Por esse motivo, havia relevante mobilização contra as alterações defendidas.

A rigorosidade em propostas iniciais de reforma é largamente utilizada como estratégia para acelerar o consenso sobre mudanças mais brandas. Ao que tudo indica, o governo brasileiro adotou tal modo de ação com a reforma previdenciária de 2016. Na noite de 22 de novembro de 2017, o Poder Executivo apresentou uma reformulação da PEC n. 287/2016, a qual retirou algumas das alterações que trariam grande prejuízo à população economicamente mais desprivilegiada do país.

Sem dúvidas, a adjacente possível mudança de governo, assim como a dispersão de argumentos desfavoráveis à referida PEC pelos estudiosos, dos mais variados campos e posicionamentos políticos, foram impactantes para o abrandamento do texto de projeto. A recente emenda à PEC n. 287 busca acelerar as discussões sobre a reforma previdenciária, tal qual apaziguar os ânimos.

Felizmente, a constatação sobre os evidentes efeitos nocivos das alterações relativas aos “segurados especiais” não passou em branco. As movimentações dos trabalhadores rurais ganharam destaque nacional, como exemplo cita-se a “marcha dos 100 mil” ocorrida em diversas cidades do país no início do ano de 2017.

Ademais, se inicialmente as implicações das alterações propostas pela PEC n. 287 não restavam tão claras, após um tempo de reflexão diversos centros de estudos e ONGs passaram a tratar de suas consequências danosas à equidade nacional, como exemplo faz-se refe-

referência aos estudos utilizados nesta dissertação.

Ao lado disso, muitos parlamentares mudaram de opinião, conforme ficou claro na simulação dos votos do projeto, ocorrida em 12 de maio de 2017. Na ocasião, o jornalista Fábio Wronski, da coluna “cotidiano”, do canal de notícias Uol, relatou que os deputados Goulart (PSD-CE) e Joaquim Passarinho (PSD-PA) “revelaram que o texto-base aprovado na comissão não contemplou pleitos de muitos parlamentares, como alterações na regra para a idade mínima e na aposentadoria rural.”.

Portanto, a fim de conciliar as bases e dar seguimento à consolidação da reforma da previdência em tempo hábil optou-se por alterar os pontos mais polêmicos. Nesse viés é que mediante a recente Emenda Aglutinativa as alterações que diziam respeito ao segurado especial foram abrandadas na PEC n. 287.

O texto da referida Emenda Aglutinativa indica que (CONGRESSO NACIONAL, 2017, p. 22, grifos da autora):

Art. 11. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos §§ 1º e 2º do art. 15, será assegurada contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de situações descritas na legislação em vigor na data de publicação desta Emenda, para efeito de aposentadoria, até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição.

Parágrafo único. O tempo de atividade rural exercido até a data de publicação desta Emenda, desde que comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade, será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, garantindo acesso a benefício de valor igual a um salário mínimo.

Ao mesmo tempo, tal Emenda Aglutinativa propõe a inserção do §14 ao artigo 201 da CRFB, referido no artigo supracitado, nos seguintes termos (CONGRESSO NACIONAL, 2017, art. 1º, p.13): “É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.”.

Atualmente, conforme ora tratado vige o critério de comprovação de tempo de exercício na atividade rural e não de contribuição para o trabalhador rural. Neste sentido, o art. 10, §1º e 3º dispõe que:

§ 1º A redução do limite de idade previsto no inciso I do caput somente se aplica ao segurado que cumprir o requisito referido no inciso II do caput integralmente em atividade rural, ainda que de forma descontínua, cabendo-lhe comprovar esse tempo na forma da legislação vigente à época do exercício da atividade.

§ 3º A utilização de tempo de atividade sem recolhimento da contribuição prevista no inciso II do art. 195 limitará o benefício ao valor de um salário mínimo e somente garantirá a redução do limite de idade previsto no inciso I do caput àquele que comprovar pelo menos três anos de todo o tempo de atividade rural exigido no § 1º cum-

Por isso, a partir da emenda, os trabalhadores rurais permanecem aposentando-se com 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher, mediante 15 anos de contribuição, a qual permanece com base no percentual de comercialização e na comprovação da atividade de fato desenvolvida. Além disso, os benefícios assistenciais permaneceram no valor de um salário mínimo.

Entretanto há de se atentar para a referência “até que lei discipline a matéria, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição” presente no art. 11 da Proposta de Emenda. Tal redação indica que ainda que para o momento a diferença de sistema de comprovação do trabalho seja aplicada aos rurais, no futuro tal diferenciação tende a ser excluída mediante legislação própria regulando a vedação da “contagem fictícia” do tempo de trabalho, isto é, a tendência é que a comprovação mediante “exercício de atividade rural” seja substituída pelo “tempo de contribuição”. Neste ponto, relembra-se que a ideia de contribuição direta por parte do segurado especial levaria a uma verdadeira exclusão desta parcela da população no acesso à Previdência Social.

Outro detalhe é que o parágrafo único do art. 11, da emenda acima citada, limita o acesso aos benefícios previdenciários pelo segurado especial apenas à aposentadoria, excluindo os demais benefícios previdenciários, como o salário maternidade, o salário-família, o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a pensão por morte. Ou seja, ainda está presente viés prejudicial ao trabalhador rural.

Embora seja um grande alívio o afastamento das alterações aptas a liquidar os direitos previdenciários dos trabalhadores rurais no momento, é importante compreender que se trata apenas de uma circunstância e não como uma real alteração na compreensão do papel de políticas públicas inclusivas para os trabalhadores rurais. A PEC 287/2016 apresenta ainda elementos muito prejudiciais ao trabalhador rural, principalmente na medida em que dispõe sobre uma transição para o sistema contributivo para esses trabalhadores no futuro.

As movimentações sociais foram primordiais na influência da opinião pública sobre a reforma da previdência e os trabalhadores rurais, mais uma vez na história, tiveram destaque. O discurso oficial do governo brasileiro reconheceu que as mudanças previdenciárias propostas quanto aos trabalhadores rurais em 2016 ocasionariam uma supressão de direitos e esta mudança de discurso decorreu da organização dos trabalhadores ao demonstrar sua insatisfação. Ainda que se trate de uma conquista contra o retrocesso, é necessário mais do que nunca manter-se vigilante, afirmando e reafirmando a importância de políticas inclusivas.

Ideias em prol do retrocesso social na previdência social rural estão sendo lançadas por meio da PEC 287/2016 e dependendo dos rumos políticos do Brasil podem ganhar espaço novamente. O equilíbrio socioambiental do metabolismo ser-humano-natureza é colocado em risco quando populações e povos que habitam de fato a natureza, e não apenas utilizam seus recursos, são excluídos de políticas sociais voltadas à perpetuação de sua vida, com ao menos o mínimo de dignidade. Garantir condições de desenvolvimento desses sujeitos é permitir que formas mais equilibradas de vida na terra sobrevivam e sejam perpetuadas, o que é essencial para a construção de outros paradigmas de meio ambiente.

A natureza não apenas dispensa ser intocada para ser protegida, como deve ser habitada para alcançar tal objetivo, porém, habitada por gentes que possuem na terra sua morada em um metabolismo equilibrado com o meio. A principal ameaça da natureza atualmente é a produção de mercadoria e de renda fundiária. Sem a crítica do sistema de produção e trabalho das sociedades humanas em prol do equilíbrio metabólico socioambiental não é possível enxergar no horizonte um cenário de dignidade para os seres que habitam a terra, inclusive do ser-humano.

CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

A Previdência Social Especial Rural embora possua caráter de medida reformista do Estado na perpetuação de um modo de vida em crise, também constitui resultado de lutas sociais pela permanência de formas de existência historicamente suprimidas e excluídas pelo sistema hegemônico. Por isso, consideradas suas limitações quanto à transformação da realidade, é necessário levar em conta os efeitos dessa política ao viabilizar a resistência de grupos historicamente subalternizados e a esperança em movimentos democráticos de luta.

A construção de um metabolismo ser-humano-natureza equilibrado dependerá de ações estruturantes pautadas no verdadeiro sentido de democracia e a luta por políticas inclusivas dos trabalhadores rurais, como a PSER, indica um passo à frente rumo a este cenário democrático, tal qual uma condição essencial à efetivação da dignidade em muitas vidas. A garantia de vida digna da população deve ter relevância de destaque, os meios materiais de existência são necessários no momento presente e sendo estes garantidos é possível incentivar certos modos de vida e de relação com o meio ambiente.

A PSER reconhece a importância da atividade desenvolvida pelos diversos trabalhadores rurais brasileiros, e, nesse sentido, assume caráter de política pública que permite a existência digna de sujeitos que vivem na terra e são responsáveis por formas produtivas e de vida socioambientalmente equilibradas, bem como pela produção de alimentos adequados à população.

Portanto, a PSER destaca a condição de trabalhador do agricultor em regime familiar ou comunitário, permitindo a identificação da relevância social de suas atividades. O trabalho constitui uma categoria simples e tão antiga quanto o ser-humano, válida para todas as formas de sociedade e amparada na utilidade para a vida humana. Esta capacidade de trabalho é a naturalmente desenvolvida pelo ser-humano sobre a natureza, ainda que na sociedade moderna tenha ocorrido ruptura entre trabalho e natureza. Notadamente, este constitui o sentido básico do trabalho rural no Brasil, para além disso, a importância social na geração de renda no campo e produção de alimentos e fármacos por tais sujeitos é inegável. Tratar os sujeitos do campo enquanto não trabalhadores, como se faz a partir de categorias como “agricultor familiar” visa esconder a contradição inerente entre esta população oprimida e as elites que se beneficiam desta opressão.

Mediante o caso dos trabalhadores rurais brasileiros, percebe-se que é considerando a natureza como meio ambiente integrado de forma complexa pela flora, fauna (incluindo ser-humano), águas, atmosfera e relações sociais que se construirá um metabolismo equilibrado. A natureza há tempos é expressivamente antropomorfizada e não necessariamente qualquer forma

complexa pela flora, fauna (incluindo ser-humano), águas, atmosfera e relações sociais que se construirá um metabolismo equilibrado. A natureza há tempos é expressivamente antropomorfizada e não necessariamente qualquer forma de vida humana é degradadora da natureza, muito pelo contrário, vários povos da terra são inclusive responsáveis pela guarda do meio ambiente.

Assim, não é apenas pela limitação do ser-humano que se constrói o equilíbrio socioambiental, mas principalmente pela reformulação do trabalho na sociedade, entendendo trabalho em seu sentido amplo, como uma atividade que envolve a educação emancipatória entre iguais e que conjuga teoria e práxis. A fim de ser adequadamente regulado, o metabolismo precisa ser trabalhado em união pelas gentes em um esforço mútuo de autoeducação contra as exclusões e opressões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rômulo Soares. Entre igualdade e diferença: processos sociais e disputas políticas em torno da Previdência Social Rural no Brasil. Tese submetida como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Ciências, no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade. Apresentação em 13/09/2007, na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

CONGRESSO NACIONAL. Emenda Aglutinativa Global à Proposta de Emenda à Constituição n. 287-A, de 2016 (resultante da aglutinação do texto original com o substitutivo adotado pela comissão especial e com as emendas n.s 2, 3, 7, 12, 17, 23, 58, 66, 68, 78 e 126. Brasília: 2017. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2119881>>. Acesso em: 09 jan. 2018.

CONTAG, FETAGs e STTRs. Previdência Social Rural: potencialidades e desafios. Brasília: julho de 2016.

CUNHA, Tânia Maria Rocha Cassiano. Inclusão do Trabalhador Rural na Previdência Social. IE-PREV – Instituto de Estudos previdenciários, 2009. Disponível em: <<http://www.ieprev.com.br/frame/?link=Nm5MUktpeHZZcDZCWWxybDFiU3VudnN2dWM1VzdkVTNHK3Y2UFQ5eIhrUX-cxa2xGZTBSZGVjRFBtSmFGcUNjNIFTaIBReWozeGwvWXBOdIBjd05STEIkZTVnTXdFdFhpYk5QT-HZzVmpBL3AvQ2Y1ZTc1dy8yTUJJJaGVtL0FpVVMYmUIwMIJCMjRYUWcrdFRnZFPpPTXFRPT0=>>> Acesso em: 11 dez. 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

EATWELL, J. A anatomia da “crise” da Previdência. Rio de Janeiro, Econômica, v. 4, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula. A política Social do Estado Capitalista. São Paulo: Editora Cortez, 8. ed., 2000.

GENTIL, Denise Lobato et al. Uma análise não convencional para o problema da Previdência Social no Brasil Aspectos teóricos e evidências empíricas. In: Revista da ABET, v. 16, n. 1, Setembro/Outubro de 2017. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/36034/18334>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

GENTIL, Denise Lobato. A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005. 2006. 358f. Tese (Doutorado em Economia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <http://www.ie.ufrj.br/images/pesquisa/publicacoes/teses/2006/a_politica_fiscal_e_a_falsa_crise_da_seguridade_social_brasileira_analise_financeira_do_periodo_1990_2005.pdf>. Último acesso em: 10 de janeiro de 2018.

GORENDER, Jacob. Gênese e desenvolvimento do capitalismo no campo brasileiro. 1979. In: STEDILE. João Pedro (org). A questão agrária no Brasil: O debate na década de 1990. São Paulo, Editora Expressão Popular, 2013.

IPEA. Reforma da Previdência, Agricultura Familiar e os riscos de desproteção social. Alexandre Arvex e Marcelo Galiza. Mercado de Trabalho, Política em foco, n. 62, Brasília, abr. 2017.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, v. 38, p. 151-158, 2003.

MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858 : esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro I. São Paulo: Bomtempo. 2013.

_____. O capital: crítica da economia política. Livro terceiro. São Paulo: Abril Cultura, 1984.

MEIRELLES, Henrique de Campos (assinado por). Exposição de motivos da PEC n. 287/2016.

PRESSBURGUER, Miguel. A propriedade da terra na Constituição. Rio de Janeiro: AJUP, 1986.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. O camponês: Um trabalhador para o Capital. Cad. Dif. Tecnol., Brasília, pp 13-78, jan./abr. 1985.